



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PR 31/2021

A autoria da presente Proposição é do Vereador Cristiano Anunciação dos Passos.

Este PR dispõe sobre a denominação de “Moisés Oliveira Arjona” a uma dependência desta Casa de Leis.

**Este Projeto de Resolução encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se expor:

Esta Proposição é veiculada por intermédio de Resolução, através da qual a Câmara exerce sua função legislativa, nos termos do Regimento Interno da Câmara:

### *Capítulo II*

#### *Dos Projetos*

*Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.*

*§ 2º Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, (...).*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Destaca-se, ainda, que a Lei Orgânica do Município disciplina que o processo legislativo municipal compreende a elaboração de resoluções, diz a LOM:

### *SEÇÃO VIII*

#### *DO PROCESSO LEGISLATIVO*

#### *SUBSEÇÃO I*

#### *DISPOSIÇÃO GERAL*

*Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:*

*VII – resoluções.*

Concernente aos contornos doutrinários da Proposição Resolução, nos valem os do magistério de Hely Lopes Meirelles, o qual disserta:

#### *3.1.3 Resolução*

**Resolução** *é deliberação do plenário sobre matéria de sua exclusiva competência e de interesse interno da Câmara, promulgada por seu presidente. Não é lei, nem simples ato administrativo: é deliberação político-administrativa. Obedece ao processo legislativo de elaboração das leis mas não se sujeita a sanção e veto do Executivo. Presta-se à aprovação do regimento interno da Câmara; criação, transformação e extinção dos seus*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*cargos e funções e fixação da respectiva remuneração; concessão de licença a vereador; organização dos serviços da Mesa; e regência de outras atividades internas da Câmara<sup>1</sup>. (g.n.)*

Face a retro exposição constata-se que este Projeto de Resolução encontra guarida no Direito Pátrio, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 25 de agosto de 2.021.

MARCOS MACIEL PEREIRA  
Procurador Legislativo

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica

---

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 15 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 660.